TCE

GABINETE CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO

PROCESSO: TCE/006549/2017
NATUREZA: Auditoria de Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2017
RELATOR: Cons. Antonio Honorato

RESOLUÇÃO Nº000047/2019

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2017). EMISSÃO DE ALERTA POR MAIORIA DE VOTOS, JUNTAR OS ELEMENTOS DA AUDITORIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA E DO PODER JUDICIÁRIO, EXERCÍCIO 2017, POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÕES À SDE E À SECRETARIA DA FAZENDA POR UNANIMIDADE. DETERMINAÇÃO AO TJ POR MAIORIA DE VOTOS. RECOMENDAÇÕES POR UNANIMIDADE.

Considerando que a presente auditoria tratou do Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1º quadrimestre de 2017), quanto à formalização das publicações, acompanhamento dos limites da dívida pública, acompanhamento da receita pública, resultado primário e restos a pagar;

Considerando que a auditoria, no âmbito do acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (1º quadrimestre de 2017), procedeu à verificação do cumprimento dos limites referentes às despesas com pessoal e previdência social, além da formalização das respectivas publicações e registros contábeis;

Considerando que a 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo deste Tribunal de Contas apresentaram os principais apontamentos colhidos pela auditoria e suas conclusões em seu relatório de Referência 1912473-78/80 dos presentes autos;

Considerando que, no pertinente ao exame relativo ao cumprimento do limite das despesas com pessoal do Poder Judiciário, a decisão proferida, em 16/04/2018 (Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2018), no Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000 deu-lhe provimento, suspendendo a decisão plenária deste TCE/BA no processo de consulta TCE/005334/2015 e autorizando a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de cálculo de despesas com pessoal;

Considerando que a decisão judicial foi ratificada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como foi julgada procedente, pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a ação ordinária que deu origem ao supracitado Agravo de Instrumento (Ação Ordinária n° 0525175-62.2016.8.05.0001), mediante sentença de mérito disponibilizada em 01/10/2018, devendo, portanto, ser observada por este Tribunal a situação jurídica instituída, abstendo-se de considerar irregular, enquanto a decisão não for revista pelas vias processuais adequadas, a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MJUXOTG1

(incidente sobre a remuneração paga aos servidores) do cálculo total da despesa com pessoal, cuja situação se encontra amparada em decisão judicial plenamente eficaz;
Considerando que, mesmo com a exclusão do IRRF, o total da despesa com pessoal do Poder Judiciário, no 1º quadrimestre de 2017, extrapolou o Limite de Alerta definido pela LRF;

Considerando que o total da despesa com pessoal do Poder Executivo e do Consolidado dos Poderes/Órgãos, no 1º quadrimestre de 2017, ultrapassou o Limite de Alerta definido pela LRF;

Considerando que os processos de prestação de contas da Secretaria da Fazenda (TCE/001129/2018) e do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça – TCE/001101/2018), exercício de 2017, estão em andamento neste Tribunal;

Resolvem os Exmos. Srs. Conselheiros: a) por maioria de votos, alertar os Chefes do Poder Executivo e do Poder Judiciário quanto à extrapolação, no 1º quadrimestre do exercício de 2017, do Limite de Alerta para os gastos com pessoal (90% do total dos referidos dispêndios admitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos preconizados pelo art. 59, §1º, II, da LRF; b) à unanimidade, juntar os elementos da presente auditoria ao processo de contas da Secretaria da Fazenda e, por cópia, ao processo de contas do Poder Judiciário, exercício financeiro de 2017; c) à unanimidade, determinar ao Titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) que promova o devido monitoramento de todos os projetos beneficiados com incentivos fiscais, em obediência ao art. 89, caput, da Constituição Estadual e nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta SDE/SEFAZ nº 01, de 13/01/2017, sem prejuízo de que, com base no art. 3º da mesma Portaria, o Titular da Secretaria da Fazenda cumpra o dever de verificar o cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelas empresas beneficiadas; d) por maioria de votos, determinar ao Tribunal de Justiça que promova, nos cálculos da despesa total com pessoal e na elaboração dos respectivos relatórios de gestão fiscal, a apropriação das despesas efetivamente realizadas com inativos e pensionistas vinculados na origem ao Poder Judiciário, considerando-se o mês em referência e os 11 (onze) imediatamente anteriores, nos termos do art. 18, §2º, da LRF, e art. 84 da Lei Estadual nº. 13.727/2017 (dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018); e) à unanimidade, recomendar ao Secretário da Fazenda e ao Procurador-Geral do Estado que exerçam o controle efetivo de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta do Estado da Bahia, mantendo o adequado registro cadastral dos precatórios expedidos para fins de controle estatístico, verificação de cálculos, deduções, amortizações, bem como conferência da ordem de pagamento; f) à unanimidade, recomendar ao Secretário da Fazenda e ao Chefe do Poder Judiciário que sejam adotadas as providências administrativas necessárias à correção das demais inconformidades pontuadas no relatório auditorial. O Exmo. Sr. Substituto de Conselheiro Auditor Josué Lima de França declarou a sua suspeição no presente processo. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que não acolheu os itens “a” e “d” do voto do Relator.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MJUXOTG1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 30/04/2019

Aloísio Medrado Santos
Conselheiro - Assinado em 30/04/2019

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 30/04/2019

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 30/04/2019

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 30/04/2019

Erika de Oliveira Almeida
Representante do MP - Assinado em 30/04/2019

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 30/04/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MJUXOTG1